



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1758298 - MT (2018/0202117-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : VALCIR LUIZ CARRA  
**ADVOGADOS** : KELLY ANAYANA BORTOLUZZI - MT010062  
ANDERSON MELLO ROBERTO - MT008095  
**RECORRIDO** : NELSON PASQUALLI  
**RECORRIDO** : SÉRGIO JOSÉ PASQUALLI  
**ADVOGADO** : FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS E OUTRO(S) -  
MT007557

### EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTRATO VERBAL SEM DETERMINAÇÃO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual, se aplica a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.

3. O termo *a quo* do prazo prescricional está diretamente relacionado ao surgimento do interesse processual para a propositura da ação; enquanto não houver interesse, condição da ação, não se inicia a prescrição.

4. Na falta de predeterminação de data para o cumprimento da

obrigação, é necessário constituir o devedor em mora, para então surgir a pretensão de cobrança.

5. Na espécie, proposta a ação antes de findo o prazo decenal após a notificação dos devedores, deve ser afastada a prescrição.

6. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1758298 - MT (2018/0202117-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : VALCIR LUIZ CARRA  
**ADVOGADOS** : KELLY ANAYANA BORTOLUZZI - MT010062  
ANDERSON MELLO ROBERTO - MT008095  
**RECORRIDO** : NELSON PASQUALLI  
**RECORRIDO** : SÉRGIO JOSÉ PASQUALLI  
**ADVOGADO** : FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS E OUTRO(S) -  
MT007557

### EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTRATO VERBAL SEM DETERMINAÇÃO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual, se aplica a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.

3. O termo *a quo* do prazo prescricional está diretamente relacionado ao surgimento do interesse processual para a propositura da ação; enquanto não houver interesse, condição da ação, não se inicia a prescrição.

4. Na falta de predeterminação de data para o cumprimento da

obrigação, é necessário constituir o devedor em mora, para então surgir a pretensão de cobrança.

5. Na espécie, proposta a ação antes de findo o prazo decenal após a notificação dos devedores, deve ser afastada a prescrição.

6. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Os autos noticiam que VALCIR LUIZ CARRA (VALCIR) propôs ação de obrigação de fazer com conversão em perdas e danos contra NELSON PASQUALLI (NELSON) e SÉRGIO JOSÉ PASQUALLI (SÉRGIO), por não terem cumprido a obrigação assumida, de pagamento da sua dívida existente junto ao Banco do Brasil, decorrente da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 97/00371-9, no valor histórico de RS 100.000,00 (cem mil reais) no ano de 1997, em troca de bens que lhes foram entregues.

O processo foi extinto em primeiro grau de jurisdição ante o reconhecimento da prescrição.

A sentença foi mantida em apelação, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS — CONTRATO VÉRBAL — ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DA ENTREGA DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA — PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL — TERMO INICIAL — VIOLAÇÃO DO DIREITO (CC, ART. 206, §3º, V) — PROCLAMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.*

*Adotada a data em que os bens saíram da esfera de disponibilidade do autor sem que houvesse a contraprestação devida (15.08.2002) como marco a partir do qual a pretensão à reparação civil surgiu, dúvida não há de que a ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos ajuizada em 18.07.2012, já estava fulminada pela prescrição quando foi deduzida, conforme preceito do art. 206, §3º, V, diz que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (e-STJ, fl. 408).*

Os embargos de declaração de VALCIR foram rejeitados. Os opostos por SÉRGIO foram acolhidos para majorar os honorários advocatícios.

Contra esses julgados, VALCIR manejou recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, alegando **(1)** violação dos arts. 205, 206 § 3º, V, 247, 248 e 475 do CC/02, considerando que prescreve em 10 (dez) anos a pretensão de conversão em perdas e danos de obrigação de fazer inadimplida; e **(2)** ofensa ao art. 189 do CC/02, sob o argumento de que o termo inicial do prazo prescricional se

deu a partir da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, o pagamento da dívida junto ao Banco do Brasil.

SERGIO e NELSON apresentaram contrarrazões, defendendo a inadmissibilidade do apelo nobre e a correção do acórdão recorrido.

Admitido pelo juízo prévio de admissibilidade, os autos subiram para esta Corte Superior.

É o relatório.

## VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

As questões postas em causa são **(1)** a definição do prazo prescricional a que submetida a pretensão de conversão em perdas e danos da obrigação de fazer inadimplida e **(2)** a determinação do termo inicial para contagem do referido prazo.

Colhe-se dos autos que VALCIR contratou Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 97/00371-9 junto ao Banco do Brasil S. A. (BB), tendo NELSON como avalista, com vencimento em 10 de junho de 1998.

Vencida a dívida, o BB propôs a correspondente ação de execução em abril de 2000.

Diante disso, VALCIR, NELSON e SÉRGIO firmaram, entre si, acordo verbal, pelo qual os dois últimos pagariam o débito perante a instituição financeira e o primeiro, em contrapartida, lhes entregaria uma colheitadeira, um trator e 1.000 (uma mil) sacas de arroz.

Realizada a entrega dos bens em agosto de 2002, NELSON e SÉRGIO deixaram de cumprir com suas obrigações.

Diante disso foi proposta a ação de obrigação de fazer com conversão em perdas e danos (e-STJ, fls. 9/23).

**(1) Do prazo prescricional**

VALCIR defende que o prazo prescricional para a demanda é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do CC/02.

Em 2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, definiu que, nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual, se aplica a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.

Nos EREsp nº 1.281.594/SP, o Excelentíssimo Senhor Ministro FELIX FISCHER, relator para o acórdão, baseado em interpretação sistemática do CC/02, alicerçado em lições doutrinárias e em precedente da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, diferenciou a reparação civil, intrinsecamente relacionada ao ilícito extracontratual, do ressarcimento por danos causados em decorrência da relação contratual.

Sua Excelência assim se manifestou:

*Com efeito, um primeiro aspecto que deve ser levado em conta é que o diploma civil detém unidade lógica, e deve ser interpretado em sua totalidade, de forma sistemática. Destarte, a partir do exame do Código Civil, é possível se inferir que o termo "reparação civil" empregada no art. 206, § 3º, V, somente se repete no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do diploma, o qual se debruça sobre a responsabilidade civil extracontratual. De modo oposto, no Título IV do mesmo Livro, da Parte Especial do código, voltado ao inadimplemento das obrigações, inexistente qualquer menção à "reparação civil". Tal sistematização permite extrair que o código, quando emprega o termo "reparação civil", está se referindo unicamente à responsabilidade civil aquiliana, restringindo a abrangência do seu art. 206, § 3º, V.*

*[...]*

*Sob outro enfoque, o contrato e seu cumprimento constituem regime principal, ao qual segue o dever de indenizar, de caráter nitidamente acessório. A obrigação de indenizar assume na hipótese caráter acessório, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior. Nesse raciocínio, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução específica da obrigação, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista outro prazo específico), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo às perdas e danos advindas do descumprimento de tal obrigação pactuada, sob pena de manifesta incongruência, reforçando assim a inaplicabilidade ao caso de responsabilidade contratual o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.*

Em outra oportunidade, nos EREsp nº 1.523.744/RS, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES, foi dado provimento ao recurso para estabelecer o prazo decenal previsto no art. 205 do CC/02 para a pretensão de natureza contratual, sob o seguinte fundamento:

*A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. É o que estabelece o Código Civil, verbis:*

*[...]*

*A discussão sobre a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.*

Sua Excelência ainda ressaltou o Enunciado nº 188/STJ, aprovado na III Jornada de Direito Civil: 188 – Art. 884: *A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento.*

Na espécie, foi consignado pelo TJMT no acórdão ora recorrido que, em agosto de 2002, houve contrato verbal entre VALCIR, NELSON e SÉRGIO, pelo qual os dois últimos se comprometeram a pagar uma dívida do primeiro perante o BB, mediante a transferência de alguns bens, mas não cumpriram com a obrigação assumida.

Dessa forma, considerando que a presente demanda foi proposta aos 18/7/2012, quando ainda não havia transcorrido mais da metade do lapso prescricional vintenário previsto no CC/16, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a propositura de ação decorrente de inadimplemento contratual é o previsto no art. 205 do CC/02, qual seja de 10 (dez) anos.

## **(2) Termo inicial do prazo prescricional**

Na vigência do CC/16, a doutrina majoritária se posicionou a favor da teoria alemã, pela qual a prescrição atinge a ação que poderia ser proposta para garantir ou reparar o direito violado (SILVIO, Rodrigues, Direito Civil, Vol. 1, Parte Geral, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 318 e MONTEIRO, Washington de Barros, Curso de Direito Civil, Vol. 1, Parte geral, 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 286).

O CC/02, suprimindo a omissão legislativa do CC/16 e reforçando a adoção da teoria alemã, definiu no artigo 189 que *violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*

Extrai-se, então, que aquele que sentir transgredido seu direito subjetivo, terá a possibilidade, em determinado tempo, de acionar o Poder Judiciário objetivando

a correspondente reparação.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que *não é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometida pela prescrição* (in Comentários ao novo Código Civil, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, vol. III, t. 2, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 152).

Como a pretensão prevista no art. 189 do CC/02 corresponde a ação judicial propriamente dita, deve a parte ter nela interesse, condição básica.

Para o renomado professor anteriormente citado, a declaração da prescrição deve observar os seguintes requisitos:

*Em resumo, para haver prescrição é necessário que:*

- 1. Exista o direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor;*
- 2. Ocorra a violação desse direito material por parte do obrigado, configurando o inadimplemento da prestação devida;*
- 3. Surja, então, a pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, **NASÇA O PODER DE EXIGIR A PRESTAÇÃO PELAS VIAS JUDICIAIS**; e, finalmente,*
- 4. Se verifique a inércia do titular da pretensão em fazê-la exercitar durante o prazo extintivo fixado em lei (op. cit., p. 154).*

Assim, para o exercício da pretensão deve haver interesse processual para a demanda.

Ao comentar o art. 189 do CC/02, CARLOS ALBERTO DABUS MALUF esclarece que *o prazo prescricional começa a fluir a partir do dia em que a ação poderia ser ajuizada* (actioni nodum natae non praescribitur) (in Código Civil Comentado, Vol. III, Coordenador Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2009. p. 15).

Na 1ª Jornada de Direito Civil, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado nº 14, estipulando duas premissas: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

AGNELO AMORIM FILHO, no artigo jurídico publicado no ano de 1961 (RT 300/7 e 744/725) intitulado de "Critério Científico para Distinguir a Prescrição e a Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis", de forma brilhante, associou os prazos prescricionais e decadenciais às respectivas ações de direito material.

Para ele, com suporte nas lições de CHIOVENDA, estão sujeitas a



prescrição todas as ações condenatórias e somente elas, em virtude da extinção da pretensão a que correspondem; estão sujeitas a decadência as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei, em decorrência da morte do direito a que correspondem; e, por fim, por serem perpétuas (imprescritíveis), as ações constitutivas que não tem prazo especial para o exercício fixado em lei e todas as ações declaratórias.

Para chegar a tal conclusão, AGNELO AMORIM FILHO se valeu da lição de CHIOVENDA no sentido de que os direitos subjetivos se dividem em duas categorias:

1) A primeira compreende aqueles direitos que têm por finalidade um bem da vida a obter mediante uma prestação, positiva ou negativa, do sujeito passivo, denominados como direitos a uma prestação (ação material).

Segundo diz o autor, se lança mão das ações condenatórias quando se pretende obter do réu uma prestação (positiva ou negativa), de modo que somente elas podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões ou seja, os direitos subjetivos feridos. A título de exemplo, o articulista cita os direitos que compõem as classes dos direitos pessoais e reais.

2) A segunda categoria dos direitos subjetivos, segundo ele, corresponde a dos chamados direitos potestativos, que compreende aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso de vontade dessas. Como exemplo de direito potestativo, ele cita o poder que têm os interessados de promover a invalidação dos atos jurídicos anuláveis.

Ele sinaliza, ainda, que há certos direitos cujo exercício afeta, em maior ou menor grau, a esfera jurídica de terceiros, criando para estes um estado de sujeição, sem nenhuma contribuição de sua vontade, ou mesmo contra sua vontade, sendo eles os direitos potestativos

A respeito do exercício de tal direito, ele esclarece que não se pleiteia do réu nenhuma prestação, seja de dar, de fazer, de não fazer, de abster-se; mas, sim, visa o autor da ação criar, extinguir, ou modificar determinada situação jurídica, e isso é feito independentemente da vontade, ou mesmo contra a vontade da pessoa que fica sujeita aos efeitos do ato, sofrendo o réu uma sujeição.

Essas premissas corroboram que o termo *a quo* do prazo prescricional está diretamente relacionado ao interesse processual para a propositura da ação.

Assim, enquanto não houver interesse, condição da ação, não se inicia a prescrição.

No REsp nº 1.494.482/SP, a Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora para o acórdão, consignou que *é cediço que não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condições (sic) que impeça o pleno exercício da pretensão.*

*In casu*, houve contrato verbal entre as partes, sem determinação de termo para o cumprimento das prestações avençadas. Assim, de acordo com os artigos 134 e 331, ambos do CC/02, a obrigação poderia ser exigida de imediato.

*Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.*

*Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.*

Assim, não tendo sido pré-fixada data para o cumprimento da obrigação pactuada, os devedores NELSON e SÉRGIO deveriam ter sido constituídos em mora através de interpelação específica, ou seja, a mora é *ex personae*.

Nesse sentido a dicção expressa do art. 397 do CC/02 (correspondente ao art. 960 do CC/16):

*Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*

*Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.*

Colhe-se da doutrina de JOSÉ AUGUSTO DELGADO e LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR:

*A exigência de que os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, não deve ser interpretada como sendo imediatamente. Essa expressão “desde logo” merece ser compreendida como sendo em tempo razoável para que possa ocorrer a consumação do que foi ajustado. A adoção do rigor gramatical da expressão conduz a se criar um obstáculo para a produção dos efeitos do negócio jurídico, situação que não se compatibiliza com os objetivos do legislador.*

[...]

*Há uma corrente doutrinária, a qual expressamos nossa filiação, que defende a necessidade do credor, tornando-se presente a situação prevista no art. 134, leva previamente ao conhecimento do devedor, pela via da interpelação, notificação ou protesto, a sua pretensão de executar o negócio jurídico formado sem prazo. (in Comentários ao Código Civil Brasileiro, vol. 2, Coordenadores Arruda Alvin e Thereza Alvin – Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 456)*

GUSTAVO TEPEDINO e ANDERSON SCHREIBER lecionam:

*Se as partes não fixam termo de vencimento para a obrigação, sua execução pode ser exigida a qualquer tempo pelo credor (ver comentário ao art. 331). Seria, contudo, injusto permitir que, em tais casos, o devedor se encontrasse em mora no momento que assim decidisse o credor. Daí a regra do parágrafo único do art. 937, que impõe ao titular do crédito o ônus de interpelar o devedor, exigindo o cumprimento da obrigação. A interpelação pode ser judicial ou extrajudicial, não se exigindo forma especial. Sua função consiste em dar ciência ao devedor de que é chegado o momento de cumprir a prestação a que se obrigara, sem prazo.*

*Uma vez interpelado, o devedor tem o dever de efetuar a prestação no tempo, modo e lugar indicados, sob pena de incorrer em mora. Nada impede que o credor exija o cumprimento imediato da obrigação. [...]. (in Código Civil comentado, Vol. IV, coordenador Álvaro Villaça Azevedo – São Paulo: Atlas, 2008, p. 364)*

Merece especial destaque as lições da professora JUDITH MARTINS-COSTA:

*O crédito é um direito, ao qual corresponde, polarmente, o dever ou dívida. Do crédito irradiam-se pretensões, na medida e que “o crédito atribui ao credor o direito à prestação e faz o devedor devê-la”. A pretensão consiste em poder exigir a prestação, pretensão que, em regra, pode ser exercida com a tutela jurídica estatal, por meio de uma ação. Pretensão e ação constituem, pois, efeitos do crédito.*

*Contudo, ao crédito nem sempre corresponde, imediatamente, a exigibilidade da pretensão. Esta existe desde o momento em que o titular do crédito pode exigir a prestação. A determinação do tempo para a prestação supõe que existam o crédito e o dever (dívida), e que a pretensão vá nascer. Antes desse momento há, pois, o crédito, que pode ser cedido, remido, herdado etc., mas ainda não uma pretensão e não ainda a ação, que nasce com o inadimplemento da prestação que poderia ser exigida. É possível, pois, estabelecer-se uma dupla relação de correspondência: ao crédito corresponde à dívida; à pretensão corresponde a obrigação, em sentido técnico ou escrito. (in Comentários ao novo Código Civil, vol. V, tomo I, coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 382).*

Extrai-se do acórdão recorrido que, aos 24/3/2003, NELSON e SÉRGIO foram notificados por VALCIR, tendo havido contranotificação, informando que o valor dos bens transferidos não seria capaz de honrar com todo o débito junto ao BB, competindo, portanto, a VALCIR arcar com a diferença (e-STJ, fls. 44/58).

Assim, considerando o dia 24/3/2003 como termo inicial da pretensão para a cobrança da obrigação de fazer com conversão em perdas e danos e o prazo prescricional decenal, conclui-se que ação proposta aos 18/7/2012 não se encontra prescrita.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial interposto por VALCIR, para afastar a prescrição.

Retornem os autos para a apreciação do pedido postulado na petição inicial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0202117-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.298 / MT**

Números Origem: 00064880320128110055 127035/2017 1270352017 127109/2017 1271092017  
146745 1739772016 49039/2018 490392018 64880320128110055

EM MESA

JULGADO: 03/05/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VALCIR LUIZ CARRA  
ADVOGADOS : KELLY ANAYANA BORTOLUZZI - MT010062  
ANDERSON MELLO ROBERTO - MT008095  
RECORRIDO : NELSON PASQUALLI  
RECORRIDO : SÉRGIO JOSÉ PASQUALLI  
ADVOGADO : FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT007557

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.